

Processo Administrativo nº 8502858-26.2024.8.06.0000

Assunto: Análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. e VMI SERVICE LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 29/2024, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que as desclassificou do referido certame.

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de recursos administrativos interpostos pelas empresas TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. e VMI SERVICE LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 29/2024, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que as desclassificou do referido certame.

De início, cabe ressaltar que o processo de contratação tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de inspeção de bagagens e pacotes, mediante cessão de equipamentos tipo raios-x (scanner de conteúdo), treinamento, manutenção e assistência técnica, a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará”*.

Nesse passo, observa-se que a desclassificação da empresa TECHSCAN se deu, de acordo com o Parecer Técnico da Assistência Militar, às fls. 810/814, em razão da empresa não ter comprovado que o equipamento proposto atende a todas as exigências do edital, conforme será exposto no decorrer desta manifestação.

Em sede de recurso (fls. 1073/1083), a empresa alegou, em síntese, que atende plenamente aos requisitos exigidos pelo Edital, requerendo, ao final, o provimento da peça a fim de que seja anulado o ato que a desclassificou, tornando-a, por consequência, adjudicatária do objeto do certame.

Em relação à desclassificação da empresa VMI SERVICE, a Comissão Permanente de Contratação no Parecer constatou, através do Parecer de fls. 946/947, suposto não atendimento aos requisitos de qualificação econômico financeira.

Por meio de recurso (fls. 1095/1108), a empresa alegou que, para efeito de avaliação da qualificação econômico-financeira, deveria ser considerada a capacidade financeira do grupo econômico ao qual pertence, indicando que, excluir a VMI SERVICE sem considerar o respaldo financeiro do GRUPO VMI contrariaria o princípio da economicidade e não contribuiria para uma avaliação justa e real da capacidade da empresa.

Pleiteou, ao fim, o acolhimento do recurso e a reclassificação da VMI SERVICE.

Em sequência, a empresa TECHSCAN, por meio de contrarrazões, defende o ato que desclassificou a recorrente, em suma, ao alegar que não há comprovação do atendimento, por parte da recorrente, às exigências do Edital. Dessa forma, solicita que seja negado provimento ao recurso apresentado (fls. 1114/1129).

Por sua vez, a equipe técnica da Assistência Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará exarou Parecer Técnico ratificando o entendimento de que a empresa recorrente TECHSCAN não comprovou o atendimento às especificações técnicas exigidas no Edital (fls. 1133/1134).

No que se refere ao recurso apresentado pela VMI SERVICE, se limitou a informar que em virtude da desclassificação e o Recurso terem sido motivados pelo não atendimento a requisitos de qualificação econômico-financeira, não caberia a Assistência Militar se manifestar.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou (fls. 1136/1145), preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso administrativo apresentado pela TECHSCAN, porquanto intempestiva a manifestação, e, quanto ao recurso da VMI SERVICE, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento, em razão do recurso não possuir lastro jurídico capaz de revolver a decisão de desclassificação.

Por conseguinte, na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, remete os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica com posterior decisão do Presidente desta Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentada pelas empresas TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. e VMI SERVICE LTDA., emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, a Presidência do TJ/CE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito.

III – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo, é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei 14.133/21 e do Edital do Pregão nº 29/2024, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

No que pertine às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, determina a Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Em relação à contagem dos prazos, vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Nessa perspectiva, o instrumento convocatório da contratação definiu o seguinte procedimento para a interposição do recurso administrativo:

Edital 29/2024

9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, **o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões**, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, **sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso**, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

9.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação;

9.1.2. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

[...]

9.5. Os recursos subscritos por representantes deverão ser acompanhados por documento comprobatório da habilitação legal.

Analisando detidamente os autos, nota-se que o ato do pregoeiro que desclassificou a última colocada no certame (empresa PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE) e, por via de consequência, declarou o pregão FRACASSADO, deu-se em 05/11/2024, às 16:34 h, e, no mesmo dia, às 16:51 h, a VMI SERVICE manifestou sua intenção

de recorrer, enviando as razões e 07/11/2024. Já a empresa TECHSCAN, apenas no dia seguinte, em 06/11/2024, às 08:42 h, enviando o recurso em 08/11/2024.

Conforme se extrai do item 9.1 do Edital, do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, sob pena de preclusão, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso.

Dessa forma, não havendo a manifestação do interesse de recorrer no lapso temporal correto por parte da licitante TECHSCAN, precluso está o seu direito de recurso. E, quanto ao recurso da empresa VMI SERVICE., este perfaz os requisitos formais necessários.

Assim, preliminarmente, somos pelo não conhecimento do recurso administrativo da empresa TECHSCAN, por entendermos que não se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor. E quanto ao recurso da empresa VMI SERVICE, pelo seu conhecimento, em razão do atendimento aos pressupostos recursais.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO

Por um dever de transparência e na perspectiva de demonstrar a lisura do certame licitatório, analisaremos o mérito, também, do recurso da TECHSCAN. Cabe ressaltar, no entanto, em que pese este órgão de Assessoria Jurídica examinar, doravante, a matéria de fundo, não haverá vinculação da autoridade competente em realizar a análise substantiva do respectivo feito, pois, como já visto, a peça recursal não preencheu os pressupostos de admissibilidade.

Conforme dito anteriormente, a empresa TECHSCAN alega que atende plenamente a todos os requisitos do Edital, inclusive quanto as especificações técnicas dos equipamentos propostos.

Nesse sentido, vejamos alguns tópicos relevantes do recurso para esta manifestação (fls. 1073/1083):

4 - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REVISÃO DO ATO QUE DECLAROU A
DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

4.1 - DOS PONTOS QUE O PARECER TÉCNICO CONSIDEROU QUE O
EQUIPAMENTO NÃO ATENDIA:

I - DA FREQUÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO:

Em que pese a frequência de alimentação constante no folder referente ao HPC-5636 seja de 50Hz +/- 03Hz, cumpre salientar que os itens 11 e 22 do Termo de Referência assim dispõem:

11. O motopolia da esteira transportadora deve possuir frequência nominal de alimentação elétrica compatível com o padrão da rede elétrica do Brasil, ou seja, frequência em 60Hz +/- 03Hz (sessenta hertz com variação de três hertz para mais ou para menos), sendo possível a utilização de inversor de frequência para compatibilização.

22. Operar com tensão de entrada em 220 VAC — 10% (duzentos e vinte volts em corrente alternada), frequência de 60 Hz — 03 Hz (sessenta hertz com variação de três hertz para mais ou para menos), para o scanner e de seus acessórios, em conformidade ao padrão de alimentação elétrica estabelecido pela ABNT, ANEEL.

Cumpre salientar a parte final do item 11, na qual é dito que será aceita a utilização de inversor de frequência para compatibilização do equipamento com o padrão de rede elétrica.

Ora, em sede de resposta à diligência nº 01, esta Recorrente informou a Administração que a fabricante havia se disponibilizado a encaminhar inversores de frequência juntamente com os equipamentos a serem entregues ao E. TJCE.

Era de nosso entendimento que este assunto havia sido superado.

Isto porque se trata de um acessório que iria acompanhar os scanners de raios X e, por este motivo, não haveria como constar no folder do equipamento menção a esta funcionalidade.

Contudo, visto que esta Recorrente se comprometeu, por escrito, a enviar os inversores de frequência, caso fosse da vontade desta Administração – e considerando-se que há a previsão explícita no Termo de Referência da possibilidade de se utilizar de inversores de frequência – não há se falar no descumprimento do requisito em comento, sob pena de ferir de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

II - DA TEMPERATURA E UMIDADE DE OPERAÇÃO E ARMAZENAMENTO:

Contudo, os itens em tela se encontram INTEGRALMENTE ATENDIDOS, constando de forma explícita no folder do HPC-5636, já anexado aos autos.

Senão vejamos:

Ora, as temperaturas

Temperatura/Umidade de Operação: 0° C - 45°C / 5% - 95% (sem condensação)
Temperatura/Umidade de Armazenagem: -40° C a 70° C / 5% - 95% (sem condensação)

suportadas são quase que idênticas às exigidas, até mesmo tendo o equipamento capacidade de operar e ser armazenado em temperaturas superiores às máximas – ou seja, superando as expectativas e necessidades desta Administração. Destarte, é

incontestável que foi devidamente comprovado o atendimento aos itens 20 e 21 do Termo de Referência.

III - DA TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO: O último item assinalado como “não atende” estabelece o seguinte:

80.1. Tensão de alimentação elétrica de entrada bivolt automático (127 VAC e 220 VAC \pm 10% - cento e vinte e sete a duzentos e vinte volts em corrente alternada com variação de dez por cento para mais ou para menos) e frequência de oscilação de rede de 60 Hz \pm 3 Hz (sessenta hertz com variação de três hertz para mais ou para menos); Ocorre que, no folder do scanner HPC-5636C, consta a disposição infratranscrita.

Energia para Operação: 220VAC (\pm 10%) 50 \pm 3Hz
(Opcional: 100VAC, 110VAC, 120VAC, 200VAC)

Isto é, a tensão de alimentação elétrica do equipamento PODE, sim, e IRÁ atender a entrada bivolt. A palavra “opcional” tão somente se refere às versões do scanner disponíveis, de acordo com as necessidades do cliente.

Em outras palavras, os equipamentos a serem entregues ao E. TJCE já iriam na versão bivolt, adaptando-se de forma automática tanto a entradas de 110VAC, quanto a entradas de 220VAC (os dois padrões comumente utilizados no Brasil).

No que tange à frequência de oscilação de rede, cumpre mencionar que este tópico já foi esclarecido anteriormente.

Assim, é certo que o item 80.1, de igual forma, se encontra devidamente atendido e comprovado.

[...]

Nessa perspectiva, considerando o conteúdo eminente técnico da desclassificação, bem como do recurso apresentado, utilizaremos a fundamentação apresentada pelo setor técnico deste Tribunal de Justiça, nesse caso, a Assistência Militar (fls. 1133/1134):

3 - Análise de Recurso Administrativo encaminhado pela empresa Techscan, 1ª classificada e atualmente desclassificada no Pregão Eletrônico em tela.

3.1 – Cumpre-nos informar que em resposta aos subitens do item 4 do Recurso Administrativo:

I - não houve alterações sobre o nosso entendimento relativo as análises que já foram realizadas e publicizadas no processo licitatório, visto que embora a recorrente tenha informado que a fabricante havia se disponibilizado a encaminhar inversores de frequência para compatibilização do equipamento com o padrão de rede elétrica do Brasil, o TJCE dirimiria as dúvidas existentes quanto ao pleno atendimento do exigido em licitação em sede do Teste das Amostras, porém a licitante não as apresentou no prazo estabelecido em Edital.

Ressaltamos que na mesma resposta a diligência 01, às folhas 673 a 701, a empresa

Techscan requereu: “A licitante TECHSCAN requer, acaso ainda reste algum tipo de dúvida quanto ao pleno atendimento do equipamento ofertado a todas as funcionalidades exigidas, que se designe data para apresentação de amostra e realização dos testes.”

II - não houve alterações sobre o nosso entendimento relativo as análises que já foram realizadas e publicizadas no processo licitatório, à folha 810, vejamos: “Não atendidos, por haver, na documentação (catálogo e manual do usuário), informações conflitantes sobre os itens 20 e 21, onde o catálogo demonstra atendimento, enquanto que o manual do equipamento possui informação divergente e demonstra não atendimento ao solicitado.”

Ressaltamos, que embora o catálogo apresentado demonstre atendimento ao solicitado, claramente o manual do usuário demonstra o não atendimento, vejamos o descrito na página 730:

“7.4 Ambiente de armazenamento e precauções O ambiente de armazenamento é o seguinte. 1. Sob as condições de transporte ou armazenamento, o equipamento deve ser armazenado no seguinte ambiente por menos de 15 semanas:

Temperatura: -20 °C ~ + 60 °C (sem condensação) Umidade: 20% ~ 95%

2. No caso de armazenamento de longo prazo, deve ser armazenado em boas condições, mantendo claro e seco, boa ventilação, sem gás corrosivo, umidade relativa abaixo de 80% é necessária e manter o equipamento em caixa de madeira.”

III - não houve alterações sobre o nosso entendimento relativo as análises que já foram realizadas e publicizadas no processo licitatório, em virtude do não atendimento a frequência de oscilação de rede. Conforme acima descrito, visto que embora a recorrente tenha informado que a fabricante havia se disponibilizado a encaminhar inversores de frequência para compatibilização do equipamento com o padrão de rede elétrica do Brasil, o TJCE dirimiria as dúvidas existentes quanto ao pleno atendimento do exigido em licitação em sede do Teste das Amostras, porém a licitante não as apresentou no prazo estabelecido em Edital. (grifo nosso)

É de se ressaltar que, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento e expertise necessária ao entendimento das especificações técnicas exigidas pelo Edital nº 29/2024 e quanto a proposta apresentada, presume-se, aqui, higidez do posicionamento da área detentora desse conhecimento técnico específico no tocante a verificação realizada.

Portanto, pelas informações trazidas no Parecer Técnico, verifica-se que os pontos indicados pela recorrente são devidamente rebatidos, ficando demonstrado que houve desrespeito aos termos do edital.

Diante do exposto, outra forma não há senão **desprover o recurso atentado pela empresa recorrente, avalizado pela Assistência Militar desta Corte de Justiça, opinando pela manutenção da inabilitação da empresa TECHSCAN.**

Vale ressaltar, mas uma vez, que o recurso intentado pela empresa recorrente foi proposto de forma intempestiva, e este somente foi analisado pelo dever de autotutela de exaurirmos os pontos discutidos.

Superada a análise do recurso da TECHSCAN, agora em relação à peça de irresignação da empresa VMI SERVICE., temos que esta defende, em síntese, que para efeito de avaliação da qualificação econômico-financeira, deveria ser considerada a capacidade financeira do grupo econômico ao qual pertence, e não apenas da sua pessoa jurídica. Vejamos (fls. 1095/1108):

II. DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO ECONÔMICO

[...]

8. A estrutura de suporte e a relação sinérgica entre a VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e a VMI SERVICE LTDA representam elementos essenciais na execução dos contratos licitados. Embora pessoas jurídicas distintas, ambas as empresas integram o mesmo grupo econômico e atuam de forma coordenada e mutuamente solidária, conforme permitido pela legislação brasileira, garantindo a prestação de serviços em conformidade com as exigências administrativas e de mercado.

9. É importante esclarecer que a VMI SERVICE LTDA foi constituída com o objetivo de prestar serviços de locação, operação e manutenção de equipamentos de inspeção de segurança por raios-x, incluindo a incorporação parcial do patrimônio e dos contratos de natureza privada anteriormente assumidos pela VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. Por decisão administrativa, foram realizadas todas as formalidades de sub-rogação e transferência dos contratos, em consonância com os requisitos legais, assegurando a continuidade dos compromissos contratuais.

10. Dessa forma, a expertise do GRUPO VMI, acumulada e consolidada em décadas de atuação, é refletida igualmente nas atividades da VMI SERVICE LTDA, garantindo sua capacidade plena para a prestação dos serviços contratados.

11. Nessa toada, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações contratuais de forma objetiva, utilizando-se de coeficientes e índices devidamente justificados no edital.

12. Os índices exigidos no edital, tais como Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente

(LC) devem estar vinculados à necessidade real do contrato, como determina a lei, e observar o princípio da proporcionalidade para evitar restrições injustificadas à competitividade.

13. Em seu §5º, o art. 69 da mesma lei veda a utilização de índices e valores "não usualmente adotados" na análise de capacidade econômico-financeira para garantir a execução do contrato. Esse dispositivo objetiva evitar que exigências desproporcionais ou excessivamente restritivas impeçam a participação de empresas qualificadas.

14. Ademais, é viável concluir que, para a avaliação da qualificação econômico-financeira, a Administração Pública considere a capacidade financeira do grupo econômico ao qual a empresa pertence. Tal disposição visa garantir a análise mais precisa e abrangente da segurança financeira da empresa, proporcionando à Administração um respaldo sólido no cumprimento do contrato.

15. Nesse mesmo contexto, é reconhecido que a avaliação econômico-financeira deve abranger elementos que garantam a segurança na execução do contrato, inclusive permitindo a avaliação do grupo econômico para oferecer suporte financeiro. Essa abordagem visa a mitigação de riscos financeiros e a garantia da continuidade do contrato, especialmente em contratos de longo prazo ou de alto valor.

16. Assim sendo, considerando o interesse público e a economicidade, a Administração deve adotar critérios de análise que promovam a execução eficiente e segura do contrato, mas sem restringir a participação de empresas qualificadas por requisitos desnecessariamente rígidos.

17. É importante reforçar que o propósito da exigência de qualificação econômico-financeira é assegurar que a empresa contratada tenha condições de honrar o contrato, evitando riscos financeiros à Administração.

18. No entanto, quando uma empresa é apoiada por um grupo econômico consolidado e financeiramente estável, como é o caso da VMI SERVICE LTDA, o risco de inadimplemento é mitigado.

19. A exclusão da VMI SERVICE LTDA sem considerar o respaldo financeiro do GRUPO VMI contraria o princípio da economicidade e não contribui para uma avaliação justa e real da capacidade da empresa em cumprir as obrigações contratuais.

20. A doutrina administrativa reforça que a Administração deve adotar medidas que mitiguem riscos, sem restringir injustificadamente a competitividade e participação de empresas aptas.

21. Dessa forma, solicita-se a reavaliação da desclassificação da VMI SERVICE LTDA, considerando o suporte financeiro de sua controladora, a adequação dos índices financeiros ao objeto do contrato e a possibilidade de complementar informações, se necessário, para demonstrar de forma inequívoca a capacidade de cumprimento do contrato.

Neste ponto, a Comissão Permanente de Contratações, através da Informação de fls. 1136/1145, assinalou que a adjudicatária do objeto licitado é que tem de preencher tais requisitos, por certo que, uma vez vindo a ser contratada, seria ela, e não a empresa-mãe do grupo empresarial ao qual pertence, o sujeito obrigacional na relação contratual, cuja execução é personalíssima.

À vista disso, observemos o que lei regulamentadora do procedimento licitatório estipula para a demonstração de habilitação econômico financeira:

LEI 14.333/21

Art. 69. A **habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato**, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Nesse contexto, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, analisemos o Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2024, especificamente no que se refere à qualificação econômico-financeira (fls. 254/358):

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

7.4. Para efeitos de comprovação da qualificação econômico-financeira, **o licitante deverá atender** ao subitem 13.2 do Termo de Referência – Anexo 1 deste Edital e apresentar:

[...]

c) A boa situação econômico-financeira **da empresa** será avaliada pelos seguintes indicadores, obtidos do balanço patrimonial apresentado:

c.1 Os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) devem ser maiores que 1,00 (um), e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \end{aligned}$$

c.2 As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, calculado com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamento.

c.3 A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei.

Adicionalmente, o Termo de Referência, anexo ao Edital, dispõe (fls. 254/358):

13.2 Será **exigido da PRESTADORA DE SERVIÇOS** a comprovação e manutenção das seguintes QUALIFICAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS:

[...]

13.2.3 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

13.2.3.1 Índice de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

13.2.3.2 Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,6% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual estimado da contratação. (grifo nosso)

Pelo que se vê, e encampando o alicerce firmado pela Comissão Permanente de Contratação, o próprio licitante, ou seja, aquela pessoa jurídica participante do certame, é que deverá demonstrar a capacidade de executar o objeto.

Em Direito Civil temos que a personalidade jurídica é o atributo que confere à entidade capacidade para ser sujeita de direito e obrigações. Ainda nesse sentido, sabe-se que autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos.

Apenas a título complementar, vale destacar a informação da Comissão de Contratações de que *“se a recorrente realmente considerasse plausível essa possibilidade, então que apresentasse, quando da fase de habilitação, os índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), bem como o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante-Passivo Circulante) da holding empresarial à qual pertence, para que, ainda assim, a Comissão avaliasse a pertinência”*.

Ressalte-se que qualquer inconformismo com os termos do Edital, na forma do art. 164 da Lei 14.133/21, deveria ser impugnado em até 3 dias úteis antes da data de

abertura do certame, e não posteriormente, quando os interesses do licitante não coincidissem com os atos administrativos seguintes.

Conforme estabelece o art. 5º da Lei 14.133/21, na aplicação da referida lei, serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da publicidade, do interesse público, da igualdade, da transparência, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo** e da segurança jurídica.

Nesse sentido, é sabido que a obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório, estampada no artigo acima, é reflexo direto do princípio constitucional da legalidade, traduzido, ainda, na máxima de que o edital faz lei entre as partes.

Então, além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração, em homenagem, além dos acima citados, aos princípios do julgamento objetivo, da igualdade, da publicidade, da moralidade e da probidade administrativa.

Assim, considerando as disposições da Lei de Licitações e Contratos, em respeito o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às regras impostas pelo Edital, e de acordo com as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Contratação, **o descumprimento às exigências, nos termos da análise realizada, faz com que a reclassificação da empresa VMI SERVICE, conforme solicitada no pedido da requerente, não possua fundamento.**

Relembremos que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre as partes e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas a ele.

Por fim, quanto aos requerimentos das empresas recorrentes pela suspensão do procedimento, sugere-se o indeferimento, haja vista que o certame se encontra fracassado, de modo que o cessamento não possuiria nenhuma utilidade.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade, e pelo conhecimento da peça recursal da empresa VMI SERVICE LTDA, em

razão do atendimento aos pressupostos recursais.

Opinamos, no mérito, pelo desprovimento dos recursos, mantendo a decisão que declarou inabilitadas as empresas recorrentes, haja vista o frontal descumprimento aos termos do Edital do Pregão nº 29/2024, na forma da análise realizada.

É o Parecer. À consideração superior.

Fortaleza/CE, 27 de novembro de 2024

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo nº 8502858-26.2024.8.06.0000

Assunto: Análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. e VMI SERVICE LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 29/2024, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que as desclassificou do referido certame.

DECISÃO

R.h.

Cuida-se, no presente caso, de recursos administrativos interpostos pelas empresas TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. e VMI SERVICE LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 29/2024, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que as desclassificou do referido certame.

A primeira recorrente, TECHSCAN, desclassificada em razão de não ter comprovado que o equipamento proposto atende a todas as exigências do edital, alega, em síntese, que atende plenamente aos requisitos exigidos, e requer, ao final, o provimento da peça a fim de que seja anulado o ato que a desclassificou, tornando-a, por consequência, adjudicatária do objeto do certame.

Em relação ao recurso interposto pela empresa VMI SERVICE, desclassificada pelo não atendimento aos requisitos de qualificação econômico financeira, este defende, em suma, que deveria ser considerada a capacidade financeira do grupo econômico ao qual a empresa pertence, e não unicamente de sua pessoa jurídica.

Apresentada as contrarrazões pela licitante TECHSCAN, esta defendeu a manutenção da decisão de inabilitação da VMI SERVICE.

Por sua vez, a equipe técnica da Assistência Militar exarou Parecer Técnico ratificando o entendimento de que a empresa recorrente TECHSCAN não comprovou o atendimento às especificações técnicas exigidas no Edital.

No que se refere ao recurso apresentado pela VMI SERVICE, se limitou a informar que em virtude do conteúdo se referir a requisitos de qualificação econômico-financeira, não caberia a Assistência Militar se manifestar.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE se posicionou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso da TECHSCAN, tendo em vista que a recorrente não manifestou intenção de recorrer na forma da lei, e quanto ao recurso da VMI SERVICE, pelo conhecimento, em razão do preenchimento dos pressupostos.

No mérito do recurso da TECHSCAN, considerando que a matéria tratada é eminentemente técnica, encampou a fundamentação da área técnica, negando, portanto, o provimento ao recurso.

De outro lado, no que se refere ao mérito do recurso da VMI SERVICE, sugere o desprovimento, em razão do recurso não possuir lastro jurídico capaz de revolver a decisão de desclassificação.

A Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar a matéria, concluiu, também, pelo não conhecimento do recurso da empresa TECHSCAN, porquanto intempestiva a manifestação, e, quanto ao recurso da VMI SERVICE, pelo conhecimento. No mérito, opinou pelo improvimento dos recursos.

É o relatório. DECIDO.

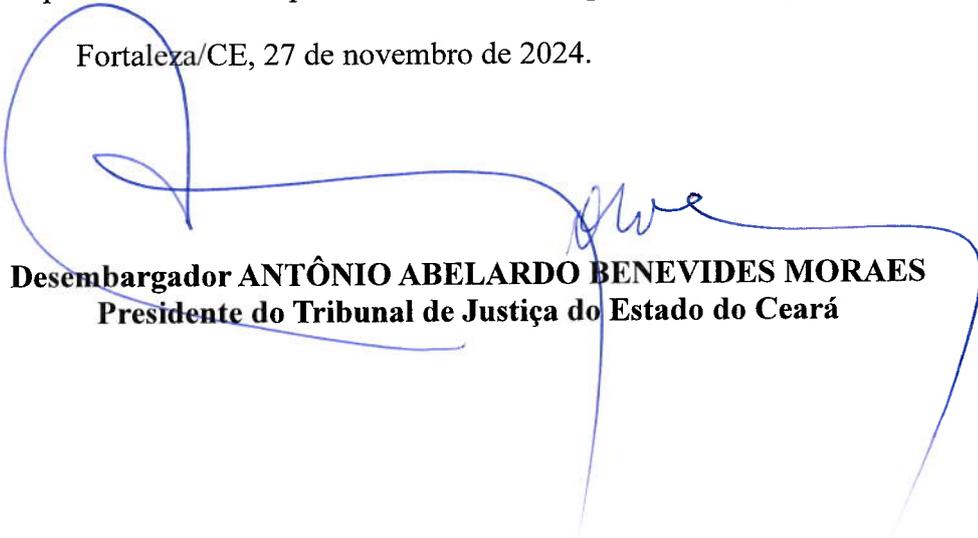
Aprovo o parecer da Consultoria Jurídica, que passa a integrar esta decisão, sendo relevante destacar a manifestação da área técnica quanto a minuciosa análise da satisfação aos critérios estabelecidos no Edital.

Nesse contexto, tendo em vista as razões expostas que evidenciaram que os pressupostos de admissibilidade do recurso da empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. não foram *in totum* cumpridos, **não conheço** do recurso interposto pela recorrente.

Quanto ao recurso interposto pela empresa VMI SERVICE LTDA., **conheço** da insurgência, mas para **negar-lhe provimento**, com a consequente manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação que a declarou desclassificada da disputa do Pregão Eletrônico nº 29/2024.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE para proceda as demais providências de estilo quanto ao consignado nesta decisão

Fortaleza/CE, 27 de novembro de 2024.



Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará